



Número: **0800443-36.2018.8.18.0057**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Jaicós**

Última distribuição : **28/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELIZA REGINA DA CONCEICAO BISPO (INTERESSADO)</b>	<b>TIBERIO FARIA DE OLIVEIRA BISPO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (INTERESSADO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3448673	28/09/2018 22:27	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAICÓS/PI

ELIZA REGINA DA CONCEIÇÃO BISPO, brasileira, solteira, desempregada, portadora do RG nº: 2.905.060, inscrita no CPF sob nº 025.970.423-75, residente e domiciliada na Avenida José Florêncio Luz, Nº 186, Serranópolis, Jaicós - PI, CEP 64.575-000, não possuinte de e-mail, por seu bastante procurador e advogado “in fine” assinado, legalmente constituído na forma definida pela procuração Ad judicia, em anexo, com endereço profissional na Avenida José Florêncio Luz, S/N, Bairro Serranópolis, CEP: 64575-000, Jaicós/PI, onde recebe citações e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 6.194/74, propor a presente:

#### AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, que opera o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada no endereço Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP: 20031205, Rio de Janeiro/RJ, tel: (021) 3861-4600, FAX: 22409073, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

#### **I. DA JUSTIÇA GRATUITA**

Preliminarmente, requer a Vossa Excelência seja deferido o benefício da gratuidade da justiça, inclusive para eventual recurso, com embasamento na Lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

#### **II. DOS FATOS**

A Autora sofreu um acidente motociclístico em 19/10/2017, na rodovia BR – 407, próximo à 3ª Companhia de Polícia Militar, no município de Jaicós/PI, por volta das 18:30 horas, no momento em que voltava a pé da casa de um parente residente no Bairro Nossa Senhora das Mercês.

De repente a Requerente avistou uma luz vindo em sua direção posteriormente sentindo



um forte impacto em seu corpo; era uma motocicleta Honda, ano 2014, placa PIF-6566 conduzida por Luciano Sousa (boletim de ocorrência em anexo) que lhe havia atropelado.

Em decorrência da colisão, a Autora foi arremessada bruscamente ao chão, ficando desacordada e vindo a sofrer sérias lesões na perna direita, braços, e cabeça.

Logo após, a Requerente foi socorrida por populares e conduzida até o Hospital Florisa Silva, nesta cidade, onde apenas recebeu os primeiros socorros.

Devido à gravidade das lesões, a Requerente foi encaminhada ao Hospital Regional Justino Luz, na cidade de Picos/PI, para um melhor tratamento do seu caso, que de fato exigia cuidados especiais e uma estrutura maior.

No Hospital Regional Justino Luz, foram atestados os traumas no crânio e perna direita.

Dias depois, em 28/11/2017, a Autora foi submetida a intervenção cirúrgica (documentação anexa) para tratamento das lesões derivadas do acidente, onde foi realizada drenagem de acesso na coxa direita com o uso de anestésico local.

Após a cirurgia, a Requerente continuou tratando os machucados através de medicamentos manipulados e injeções, porém ultimamente, devido a impossibilidade de arcar com o alto custo dos remédios, a Autora não vem podendo comprar os mesmos.

Durante consulta médica realizada em 18/04/2018 com o renomado dermatologista Dr. Alisson Costa de Moraes especialista no problema a ser tratado, ficou atestado (documento anexo) que a Autora apresenta edema na coxa direita (MID), bem como nevralgia e neurite (CID M - 79.2), após o trauma e tratamento cirúrgico.

No atestado o médico relata ainda que após a cirurgia a Requerente apresenta câimbras, dor no local da cirurgia assim como em toda a perna, que se intensifica com o exercício físico.

**NO DOCUMENTO O MÉDICO INFORMA CATEGORICAMENTE QUE A AUTORA ESTÁ IMPOSSIBILITADA DE EXERCER ATIVIDADES PROFISSIONAIS POR TEMPO INDETERMINADO.**

**ADICIONA AINDA QUE** a mesma necessita de auxílio doença já que **SUAS SEQUELAS NÃO TÊM CURA**, restando apenas o controle medicamentoso.

Por fim deixa claro o supracitado, qual seja que a Autora não possui condições financeiras para arcar com o tratamento.

Importante salientar que a Requerente continua a se queixar de diversas dores (sobretudo na perna direita), câimbras e dormências, sem citar a recorrente saída de secreção através do acesso presente na sua perna direita.

Sendo assim Excelência, restam configuradas as diversas lesões decorridas do acidente *in casu*, lesões estas que ocasionaram uma grande perda da capacidade física e motora da Requerente, fazendo jus portanto, à indenização solicitada.

### **III. DA INDENIZAÇÃO.**

A Peticionária vindo a tomar ciência acerca dos seus direitos, deu entrada no Seguro DPVAT pela via administrativa a fim de receber a devida indenização.

Após negativa por parte da Seguradora Líder sob a alegação de não haver sequelas (anexo), recorre a esse juízo esperando ser devidamente indenizada na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

**Ademais, os DOCUMENTOS APRESENTADOS, sobretudo o laudo médico subscrito por especialista, FAZEM PROVA SUFICIENTE DA INCAPACIDADE Da REQUERENTE, devendo ser reconhecido o direito à indenização.**

### **IV. DO DIREITO**



Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, como **laudos, boletins, prescrições médicas, e comprovantes**, corroboram a veracidade tanto dos argumentos aqui trazidos, como das declarações expostas no boletim de ocorrência. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 373, I do Código de Processo Civil, já que adiciona documentos comprovando suas alegações, portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

Sendo assim, é dever da Seguradora, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do CPC, que narra que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Além disso, é sabido que o seguro obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações **em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas**. As indenizações do DPVAT são obrigatórias, já que o mesmo foi criado pela referida lei que determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez, conforme atesta os documentos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, in verbis:

*Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

A título ilustrativo, cabe aludir que se **CONSIDERA INVALIDEZ A PERDA OU REDUÇÃO DA FUNCIONALIDADE DE UM MEMBRO OU ÓRGÃO**. Aqui é prudente afirmar que a Autora teve a utilidade da perna direita severamente prejudicada, bem como a mobilidade reduzida por conta das lesões sofridas no acidente, sendo que algumas nem são passíveis de cura, conforme laudo médico anexo.

A Requerente, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como declarações dos profissionais de saúde dos danos físicos que o acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, conforme segue:



*Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

No caso em tela temos **provas documentais devidamente juntadas, bem como a documentação médica hospitalar e boletim de ocorrência – ou seja, nexo de causalidade devidamente demonstrado.**

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

*AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - LEI Nº 6.194/74 - PROVA DO ACIDENTE E DA MORTE DECORRENTE - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - DISPENSABILIDADE - VALOR DEVIDO - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - INOVAÇÃO RECURSAL - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NÃO CONHECIMENTO - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - CRITÉRIO - ART. 20, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - A Lei n. 6.194/74 não exige a apresentação do boletim de ocorrência para o pagamento da indenização, mas simples prova do acidente e do dano decorrente. - A indenização devida a título de seguro obrigatório - DPVAT deve ser calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do evento danoso, sobre o qual incidirá a atualização monetária até o efetivo pagamento pela seguradora. - As questões de fato não propostas no juízo inferior não podem ser conhecidas pelo Tribunal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal. - Para fixação dos honorários deve-se levar sempre em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Recursos não providos. (TJ-MG - AC: 10313092942249002 MG, Relator: Alvimar de Ávila, Data de Julgamento: 29/01/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/02/2014) (grifo nosso)*

*APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - NEXO DE CAUSALIDADE - SIMPLES PROVA - DEVOLUÇÃO DOCUMENTOS ORIGINAIS - AUSÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA - IMPOSSIBILIDADE. - A lei exige para o pagamento da indenização a "simples prova do acidente e do dano decorrente". - Ausência de prova de que tenha sido enviada documentação original. (TJ-MG - AC:*



10629140081783001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 23/08/2017, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2017). (negritos aditados)

E ainda:

*APELAÇÃO CÍVEL . AÇÃO PARA FINS DE RECEBIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT . PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE . PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. I - Rejeita-se a preliminar de falta de interesse em razão da inexistência de pedido administrativo, pois o esgotamento da via administrativa não é impedimento para ajuizamento de demanda. II - O pagamento do seguro obrigatório DPVAT decorre da simples prova do acidente ocorrido e do dano advindo deste, independentemente da existência de culpa, por força do art. 5º da Lei nº 6.194/74, com nova redação dada pela Lei nº 8.441/92 . III - Afastase a alegação de incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária, pois o valor do DPVAT é fixado consoante critério legal específico . IV - Constatada a debilidade permanente, a indenização deve ser fixada no grau máximo previsto na Lei nº 6.194/74, vigente ao tempo do sinistro . V - Em relação aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a partir da citação da Seguradora é que se dá o termo inicial para a contagem dos juros decorrentes da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, momento em que a seguradora é constituída em mora . (TJ-MA - AC: 335842009 MA, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 22/01/2010, CAXIAS)*

*APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a*



*título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).*

Nota-se claramente que a norma foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92. Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, quanto mais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a Seguradora Líder.

Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial , cujos julgados são transcritos a seguir:

*APELAÇÃO. Sumária. Cobrança de seguro obrigatório (DPVAT). Responsabilidade objetiva. Acidente automobilístico comprovado (atropelamento). Incapacidade total e temporária de 60 dias e permanente avaliada em 10% no laudo pericial. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 00157786920098190202 RIO DE JANEIRO MADUREIRA REGIONAL 5 VARA CÍVEL, Relator: JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, Data de Julgamento: 13/09/2017, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2017)*

E mais:

*CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE REFORMA, SOB A ALEGAÇÃO DE O ACIDENTE DECORRER DE ATO ILÍCITO. REJEIÇÃO. APELADO FOI VÍTIMA DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PROVOCADO COM USO DE AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO SEGURO DPVAT. IRRELEVÂNCIA DA VONTADE DO AGENTE CAUSADOR DO DANO. PLEITO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CARÊNCIA DE AÇÃO. (...). PROVAS ELUCIDAM A*



**EXISTÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 1. *A responsabilidade pelo pagamento do seguro obrigatório DPVAT é de natureza objetiva, configurando-se com a prova da conduta, dano e nexo de causalidade, independente de elemento subjetivo, ou seja, independente da vontade do agente causador do dano. (...).* 3. *Precedentes do STJ (REsp 1661120/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 09/05/2017; REsp 1091756/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 13/12/2017; AgInt no REsp 1575062/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 15/09/2016).* 4. *Apelação conhecida e desprovida. (TJ-RN - AC: 20170154178 RN, Relator: Desembargador Virgílio Macêdo Jr., Data de Julgamento: 17/04/2018, 2ª Câmara Cível)*

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. *A pretensão do beneficiário que busca a complementação do seguro DPVAT, nasce no momento do pagamento a menor. Prescrição afastada de ofício.* 2. *Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente.* 3. *O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. A quitação não tem o efeito extinguir o direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida.* 4. *O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização.* APELO PROVIDO (Apelação Cível Nº 70020438214, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/08/2007).

Tendo em vista todo o exposto bem como os documentos médicos e policiais colacionados a exordial, entende-se demonstradas as sequelas e lesões de caráter permanente presentes na estrutura física do Requerente.

## V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:



Assinado eletronicamente por: TIBERIO FARIAS DE OLIVEIRA BISPO - 28/09/2018 22:26:37  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092822263778000000003335218>  
Número do documento: 18092822263778000000003335218

Num. 3448673 - Pág. 7

a) A citação da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto ao fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;

b) **A condenação da Requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT em favor da parte Autora no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** a título de invalidez permanente, conforme documentação comprobatória colacionada, e previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;

c) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios sobre o valor da condenação;

d) A designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. [319, VII](#), do [CPC/2015](#).

e) **Subsidiariamente, na remota hipótese do pedido principal não ser procedente, requer a indenização no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)** pelos gastos despendidos com despesas médicas, conforme preconiza o artigo 3º inciso III da Lei. 6.194/1974;

f) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, **SOBRETUDO A PERICIAL**, bem como a testemunhal e documental;

g) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, inclusive para eventual recurso, nos moldes da Lei nº 1.060/50, eis que a Autora, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo;

h) Ao final, a total procedência da presente demanda para o pagamento do seguro devido à Autora.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para fins meramente fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Jaicós/PI, 27 de setembro de 2018

**Tibério Farias de Oliveira Bispo**  
**OAB/PI - 12516**



Assinado eletronicamente por: TIBERIO FARIAS DE OLIVEIRA BISPO - 28/09/2018 22:26:37  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092822263778000000003335218>  
Número do documento: 18092822263778000000003335218

Num. 3448673 - Pág. 8